



Proc.: 01348/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01348/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Sylvio Carlos de Paula - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo -
Período de 01.01 a 17.04.2015
CPF: 799.632.619-68
Marineide Goulart Mariano - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do
Fundo - Período de 17.04 a 04.05.2015
CPF: 277.251.462-53
Ana Lopes Bastos - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo -
Período de 04.05 a 23.11.2015
CPF: 085.031.252-34
Delmison José Alves de Moraes - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do
Fundo - Período de 23.11.2015 a 31.12.2015
CPF: 270.081.931-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão, de 9 de fevereiro de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas impõe julgamento pela regularidade - art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 - e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno – exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão AC2-TC 00007/18 referente ao processo 01348/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2015, de Responsabilidade dos Senhores **Sylvio Carlos de Paula** - CPF: 799.632.619-68, **Marineide Goulart Mariano** - CPF: 277.251.462-53, **Ana Lopes Bastos** - CPF: 085.031.252-34 e **Delmison José Alves de Moraes** - CPF: 270.081.931-49, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder Quitação Plena aos Senhores **Sylvio Carlos de Paula** - CPF: 799.632.619-68, **Marineide Goulart Mariano** - CPF: 277.251.462-53, **Ana Lopes Bastos** - CPF: 085.031.252-34 e **Delmison José Alves de Moraes** - CPF: 270.081.931-49, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, no exercício de 2015, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01348/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Sylvio Carlos de Paula - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo -
Período de 01.01 a 17.04.2015
CPF: 799.632.619-68
Marineide Goulart Mariano - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do
Fundo - Período de 17.04 a 04.05.2015
CPF: 277.251.462-53
Ana Lopes Bastos - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo -
Período de 04.05 a 23.11.2015
CPF: 085.031.252-34
Delmison José Alves de Moraes - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do
Fundo - Período de 23.11.2015 a 31.12.2015
CPF: 270.081.931-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão, de 9 de fevereiro de 2018

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Sylvio Carlos de Paula, Marineide Goulart Mariano, Ana Lopes Bastos e Delmison José Alves de Moraes¹, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo.

2. Segundo consta dos autos cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, tendo a Prestação de Contas aportado tempestivamente nesta Corte, em 31.3.2015, conforme Protocolo nº 03740/2016, aposto no Ofício nº 098/GP/2016².

3. Quanto aos balancetes mensais, o pertinente a dezembro/2015 foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal, tendo a Unidade Técnica³ relevado a impropriedade em razão da natureza formal e por não ter prejudicado o exame das Contas.

4. Efetuada a análise preliminar⁴, o Corpo Instrutivo concluiu não haver “irregularidades capazes de macular a prestação de contas em apreço”, recomendando o julgamento

¹ Qualificação do Responsável TC-28 (fls. 228, 230, 239 e 245) e Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 623).

² ID: 278513.

³ Fls. 741.

⁴ Fls. 738/757 - ID: 294123.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

pela Regularidade, nos termos do “art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96”, sem prejuízo das seguintes recomendações, *verbis*:

9. RECOMENDAÇÕES

9.1 - Evite realizar excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, de modo a não contrariar o princípio da programação;

9.2 - Observe os prazos de envio de documentos exigidos por essa Corte de Contas, notadamente as remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006);

9.3 - Atente para a aplicação de recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente em ações e atividades objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, conforme prescreve os arts. 8º e 25, § 2º, da LRF;

9.4 - Atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas.

5. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se à ilustre Procuradora Dr^a. Yvonete Fontinelle de Melo, mediante Parecer nº 0718/2017-GPYFM⁵, convergindo com a Unidade Técnica e opinando pela regularidade das Contas, conforme a seguir:

Por todo o exposto, este Ministério Público opina pela:

1 - Regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Sylvio Carlos de Paula, Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

2 - Determinar ao atual gestor para que adote medidas com o intuito de:

2.1 - Encaminhar tempestivamente os balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual;

2.2 - Observar mensalmente o comparativo da receita orçada com a arrecadada (anexo TC-04); demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05); e os relatórios trimestrais de gestão fiscal do Poder Executivo Municipal, adequando as despesas aos recursos efetivamente repassados para se evitar *déficit* financeiro, na forma do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 48, alínea “b” da Lei Federal 4.320/64.

É o resumo dos fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2015, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, uma vez que o Fundo não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise apresentada pelo Corpo Técnico e manifestação ministerial, tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

7. A Lei Municipal nº 2.071/2014, que aprovou o Orçamento do Município de Pimenta Bueno para o exercício de 2015, destinou dotação inicial ao FMS na ordem de R\$16.424.175,50

⁵ Fls. 760/764 - ID: 539584.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), fixando as despesas em igual montante.

7.1. As alterações orçamentárias ocorridas no transcorrer do exercício, decorrentes da abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais e da Anulação de Dotações, elevaram o volume dos créditos para R\$22.913.316,28 (vinte e dois milhões, novecentos e treze mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		16.424.175,50	100,00
(+)	Créditos Suplementares	5.348.661,36	32,57
(+)	Créditos Especiais	3.032.710,21	18,46
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	1.892.230,79	11,52
(=)	DOTAÇÃO FINAL	22.913.316,28	100,00
(-)	Despesa Empenhada	21.395.554,75	93,38
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	1.517.761,53	6,62

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - TC 18- fls. 370/374.

7.2. O Fundo Municipal de Saúde apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei nº 4.320/64, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 - Balanco Orçamentário

RECEITAS				
TÍTULOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	EXECUÇÃO (b)	SALDO c = (b - a)
CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT	16.424.175,50	22.913.316,28	21.395.554,75	1.517.761,53
TOTAL	16.424.175,50	22.913.316,28	21.395.554,75	1.517.761,53
DESPESAS				
TÍTULOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO AUTORIZADA (a)	EXECUÇÃO (b)	SALDO c = (b - a)
Despesas Correntes	16.252.082,50	19.586.759,97	18.486.776,71	1.099.983,26
Despesas de Capital	172.093,00	3.326.556,31	2.908.778,04	417.778,27
SOMA	16.424.175,50	22.913.316,28	21.395.554,75	1.517.761,53
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	16.424.175,50	22.913.316,28	21.395.554,75	1.517.761,53

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64 - fls. 206/209.

7.2.1. O Balanco em exame aponta déficit orçamentário de execução na ordem de R\$21.395.554,75 em face do não registro da execução de Receita Orçamentária, em consonância com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

as práticas contábeis e modelo estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN⁶.

7.2.2. Ademais, no presente caso, observa-se que as despesas realizadas (R\$21.395.554,75) foram custeadas pelo ingresso de recursos a título de Interferências Financeiras⁷, na ordem de R\$21.109.026,46, devidamente consignados no Balanço Financeiro⁸, bem como pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2.514.008,02)⁹.

7.3. O Balanço Financeiro, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanço Financeiro

RECEITAS		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	0,00	0,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)	21.109.026,46	18.579.199,81
Transferências Recebidas Entre UG/Órgão	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	3.692.690,27	3.532.395,70
Inscrição de Restos a Pagar Processados do Exercício	245.444,64	33.587,60
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados do Exercício	1.079.048,69	1.223.242,29
Valores Restituíveis	2.368.196,94	2.275.565,81
Saldo do Exercício Anterior (IV)	4.300.707,20	4.818.394,05
Bancos Conta Mov. – Demais Contas	4.300.707,20	4.818.394,05
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	29.102.423,93	26.929.989,56
DESPESAS		
Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)	21.395.554,75	19.727.910,35
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	0,00	2.246,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	3.555.391,59	2.899.126,01
Pgto Restos a Pagar Processados	33.587,60	213.848,78
Pgto Restos a Pagar não Processados	1.154.582,87	409.176,44
Valores Restituíveis	2.367.221,12	2.276.100,79
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	4.151.477,59	4.300.707,20
Bancos Conta Movimento – Demais Contas	4.151.477,59	4.300.707,20
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	29.102.423,93	26.929.989,56

Fonte: Anexo 13 atualizado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 210/211.

7.3.1. O saldo em espécie transferido para o exercício seguinte (R\$4.151.477,59), subtraído do saldo transferido do exercício anterior (R\$4.300.707,20), perfaz um resultado financeiro positivo em R\$149.229,61 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

7.4. O Quadro a seguir, exhibe o **Balanço Patrimonial** e apresenta a posição patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, em 31 de dezembro de 2015:

⁶ Válido a partir do exercício de 2015, conforme Portaria STN nº 700/2014 e Portaria Conjunta nº 1, de 10 de dezembro de 2014, e com os artigos 85 e 102, ambos, da Lei nº 4.320/64.

⁷ Transferência de Cota Financeira Recebida – Recurso ASPs.

⁸ Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 - fls. 210/211.

⁹ Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18 (fl. 374).

Acórdão AC2-TC 00007/18 referente ao processo 01348/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Quadro 3 - Balanço Patrimonial

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	4.212.754,87	4.437.166,49	PASSIVO CIRCULANTE	246.420,46	33.587,60
Caixa e Equivalente de Caixa	4.151.477,59	4.300.707,20	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	245.444,64	33.587,60
Estoques	61.277,28	136.459,29	Demais Obrigações a Curto Prazo	975,82	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	13.215.554,81	1.405.695,43	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00	0,00
Imobilizado	13.215.554,81	1.405.695,43	TOTAL DO PASSIVO	246.420,46	33.587,60
Bens Móveis	3.397.335,15	786.365,14	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Bens Imóveis	10.041.131,78	646.873,12	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	(222.912,12)	(27.542,83)	Resultados Acumulados	17.181.889,22	5.809.274,32
			Resultado do Exercício	11.372.614,91	405.035,91
			Resultados de Exercícios Anteriores	5.809.274,31	5.404.238,41
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17.181.889,22	5.809.274,32
TOTAL	17.428.309,68	5.842.861,92	TOTAL	17.428.309,68	5.842.861,92
ATIVO FINANCEIRO	4.151.477,59	4.300.707,20	PASSIVO FINANCEIRO	1.325.469,15	1.256.829,89
ATIVO PERMANENTE	13.276.832,09	1.542.154,72	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL				16.102.840,53	4.586.032,03

Fonte: Anexo 14, atualizado, da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 212/214.

7.4.1. Observa-se do Balanço Patrimonial a existência de disponibilidades financeiras na ordem de R\$4.151.477,59 (quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), suficientes para fazer frente a compromissos de curto prazo (R\$1.325.469,15), demonstrando uma situação financeira superavitária em R\$2.826.008,44 (dois milhões oitocentos e vinte e seis mil e oito reais e quarenta e quatro centavos).

7.5. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**¹⁰, contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Fundo, demonstra variações patrimoniais quantitativas aumentativas na ordem de R\$30.161.516,05 e variações quantitativas diminutivas de R\$18.788.901,14, que confrontadas revelam resultado patrimonial superavitário em R\$11.372.614,91, correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

Do Controle Interno

¹⁰ Fls. 215/216 - ID: 278513.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

8. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório Anual de Auditoria¹¹, o Certificado e o Parecer de Auditoria¹², expedidos pelo Senhor Rogério Antônio Carnelossi - Controlador Geral do Município em substituição. Contém, ainda, o Pronunciamento da Autoridade Superior¹³, cumprindo com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 15, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.1. A Controladoria Geral registra que conjugado com os resultados do acompanhamento e análises realizadas pela área técnica deste Controle Interno e consubstanciada no correspondente Relatório e Certificado de Auditoria, “a prestação de contas encontra-se em condições de receber parecer REGULAR COM RESSALVAS”, por entender que não houve observância a Decisão nº 259/2013-PLENO/TCE-RO em decorrência da alteração do orçamento em 51,03% do valor inicial.

DISPOSITIVO

9. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com a Ilustre Procuradora de Contas, Dr.^a Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2015, de Responsabilidade dos Senhores **Sylvio Carlos de Paula** - CPF: 799.632.619-68, **Marineide Goulart Mariano** - CPF: 277.251.462-53, **Ana Lopes Bastos** - CPF: 085.031.252-34 e **Delmison José Alves de Moraes** - CPF: 270.081.931-49, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder Quitação Plena aos Senhores **Sylvio Carlos de Paula** - CPF: 799.632.619-68, **Marineide Goulart Mariano** - CPF: 277.251.462-53, **Ana Lopes Bastos** - CPF: 085.031.252-34 e **Delmison José Alves de Moraes** - CPF: 270.081.931-49, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e Gestores do Fundo, no exercício de 2015, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, informando que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

¹¹ Fls. 622/653.

¹² Fls. 654/655 - ID: 278538.

¹³ Fls. 658 ID: 278538.

Em 9 de Fevereiro de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR